

DANO MORAL DECORRENTE DA DISCRIMINAÇÃO LGBTFÓBICA: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

MORAL DAMAGE RESULTING FROM LGBTPHOBIC DISCRIMINATION: THE JUSTICE SYSTEM IN GUARANTEING FUNDAMENTAL RIGHTS

PEDRO HENRIQUE CARDOSO HILÁRIO¹

RAINER BOMFIM²

SÚMÁRIO: *Introdução. 2 Responsabilidade civil e LGBTfobia: o direito de indenização por danos morais como direito fundamental. 2.1 A responsabilidade civil na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. 2.2 Discriminação LGBTfóbica e o direito fundamental à indenização por dano moral. 3 O papel do sistema de justiça na coibição da discriminação relativa à orientação sexual e à identidade de gênero. 3.1 Jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos estados da região sul brasileira relacionada à homofobia e à transfobia. 3.1.1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. 3.1.2 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC. 3.1.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS. 3.2 O sistema de justiça como garantidor de direitos fundamentais. Considerações finais. Referências Finais.*

¹ Pedro Henrique Cardoso Hilário. Mestre em Direito (área de concentração em Direitos Humanos e Sociedade) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - PPGD/UNESC. Professor do curso de Direito da UNESC. Advogado. Vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos e Conselheiro da Subseção de Criciúma da OAB/SC. E-mail: pedrohhilario@unesc.net. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3155-8432>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0882065505676941>.

² Rainer Bomfim. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Previdenciário na graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Extensão da Universidade Federal de Lavras. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Epistemologias e Vulnerabilidade (DEV). E-mail: rainer.bomfim@ufla.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2934-0653>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3064395260276586>.

RESUMO: O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil decorrente da discriminação LGBTfóbica. O problema orientador da pesquisa é: de que forma o Poder Judiciário brasileiro atua e pode atuar para a efetivação de direitos fundamentais da população LGBTI+? A hipótese levantada é a de que o Poder Judiciário tem um papel chave para efetivar os direitos fundamentais de pessoas LGBT+, haja vista sua competência para resolução de conflitos e promoção de direitos humanos. A pesquisa possui o objetivo geral de analisar o posicionamento dos Tribunais de Justiça da região sul do Brasil entre 01 de janeiro de 2022 e 01 de junho de 2023 nas decisões sobre o tema e, como objetivos específicos, estudar a responsabilidade civil decorrente da LGBTfobia e analisar os julgados dos Tribunais de Justiça da região sul do Brasil referentes ao dano moral decorrente de discriminação LGBTfóbica para se entender o posicionamento atual do Poder Judiciário na região. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método de procedimento foi o monográfico. A pesquisa utilizou as técnicas bibliográfica e documental, com pesquisa de jurisprudência sobre o tema. Como conclusão, tem-se que o Poder Judiciário tem um papel fundamental para que direitos fundamentais de pessoas LGBTI+ sejam garantidos e efetivados, devendo pautar suas decisões nos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral. Direitos fundamentais. Discriminação. LGBTfobia. Poder Judiciário.

ABSTRACT: The theme of this work is civil liability arising from LGBTphobic discrimination. The guiding problem of the research is: how does the Brazilian Judiciary act and can act to ensure the fundamental rights of the LGBTI+ population? The hypothesis raised is that the Judiciary has a key role in realizing the fundamental rights of LGBT+ people, given its competence to resolve conflicts and promote human rights. The research has the general objective of analyzing the positioning of the Courts of Justice in the southern region of Brazil between January 1, 2022 and June 1, 2023 in decisions on the subject and, as specific objectives, to study civil liability arising from LGBTphobia and analyze the judgments of the Courts of Justice in the southern region of Brazil regarding moral damage resulting from LGBTphobic discrimination to understand the current position of the Judiciary in the region. The approach method used was deductive and the procedural method was monographic. The research used bibliographic and documentary techniques, with jurisprudence research on the topic. In conclusion, the Judiciary has a fundamental role in ensuring that the fundamental rights of LGBTI+ people are guaranteed and enforced, and its decisions must be based on the foundations of the Federative Republic of Brazil, especially citizenship and human dignity.

KEYWORDS: Moral damage. Fundamental rights. Discrimination. LGBTphobia. Judicial Power.

INTRODUÇÃO

Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexo e outras identidades de gênero e orientações sexuais (LGBTI+) são historicamente excluídos da sociedade e, de forma reiterada, têm seus direitos fundamentais violados. Dentre as diversas formas de violência sofrida pelas pessoas LGBTI+, está a discriminação: uma forma de violência que, muitas vezes, por ser praticada em locais privados, pode não ser aparente à sociedade.

Considerando realidade vivida pela população LGBTI+ e as violências sofridas por este grupo social, esta pesquisa abordará a responsabilidade civil decorrente da discriminação LGBTfóbica e tem como problema: de que forma o Poder Judiciário brasileiro atua e pode atuar para a efetivação de direitos fundamentais da população LGBTI+?

Como hipótese ao problema de pesquisa levantado, tem-se que o Poder Judiciário tem um papel chave para efetivar os direitos fundamentais de pessoas LGBT+, haja vista sua competência para resolução de conflitos e promoção de direitos humanos.

O objetivo geral do trabalho é analisar o posicionamento dos Tribunais de Justiça da região sul do Brasil entre 01 de janeiro de 2022 e 01 de junho de 2023 quanto à responsabilidade civil decorrente de discriminação LGBTfóbica. Visando ao alcance do objetivo geral, foram delimitados dois objetivos específicos, quais sejam: estudar a responsabilidade civil decorrente da LGBTfobia e analisar os julgados dos Tribunais de Justiça da região sul do Brasil referentes ao dano moral decorrente de discriminação LGBTfóbica para se entender o posicionamento atual do Poder Judiciário na região.

A pesquisa se justifica por conta do alto índice de discriminação contra a população LGBTI+ no Brasil, país onde há mais registro de mortes dessa população no mundo e onde a expectativa de vida de pessoas transexuais e travestis é de 35 anos, sendo que a expectativa média da população, de forma geral, é de, aproximadamente, 75 anos de idade³. Assim, há a necessidade de se entender a

³ BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **“A transfobia adoece e mata. Temos que nos comprometer com a vida”**. 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2312-a-transfobia-adoece-e-mata-temos-que-nos-comprometer-com-a-vida-diz-conselheiro-de-saude-no-dia-nacional-da-visibilidade-trans>. Acesso em 20 mar. 2024.

realidade brasileira e analisar como o Poder Judiciário vem resolvendo os conflitos gerados pela LGBTfobia no País para que se possa avançar para uma sociedade mais justa e igualitária.

Utilizou-se da pesquisa quantitativa e qualitativa, haja vista ter sido realizada a busca de todas as jurisprudências com os termos “homofóbico”, “homofóbica”, “homofobia”, “transfóbico”, “transfóbica” e “transfobia” nos três Tribunais de Justiça da região sul brasileira, sendo feito um recorte a partir do teor das decisões para que se pudesse fazer uma análise qualitativa de determinados julgados.

O desenvolvimento do trabalho foi estruturado em dois capítulos e estes foram divididos em dois subcapítulos cada. O primeiro capítulo aborda a responsabilidade civil decorrente da LGBTfobia e o direito de indenização por danos morais como um direito fundamental e o segundo capítulo apresenta a pesquisa de jurisprudência realizada e discorre sobre o papel do Poder Judiciário na coibição da discriminação LGBTfóbica e na garantia de direitos fundamentais.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E LGBTFOBIA: O DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2022

O direito tem papel fundamental na resolução de conflitos e na proteção da dignidade da pessoa humana. Por meio da correta aplicação de leis e princípios, o direito oferece um conjunto de procedimentos que visam à solução de controvérsias de forma justa.

A concepção do direito está intrinsecamente ligada à resolução de conflitos de interesses, visando alcançar os objetivos fundamentais de justiça e segurança. A norma jurídica desempenha um duplo papel: busca solucionar divergências e também estabelece regras de conduta, servindo como referência para o comportamento da sociedade. Os princípios, critérios e mecanismos relacionados à obrigação de reparar

danos sofridos por uma pessoa refletem a evolução da responsabilidade civil ao longo do tempo⁴.

A Constituição Federal de 1988, objetivando a garantia dos direitos fundamentais, trouxe em seu Título II os “direitos e garantias fundamentais”, dispondo de um capítulo específico de direitos e deveres individuais e coletivos. Dentre esses direitos, está o direito à indenização por dano moral ou à imagem, disposto expressamente nos incisos V e X do artigo 5º. Nos referidos incisos, o legislador visou à proteção da honra, da dignidade e da personalidade de todas as pessoas, independentemente de origem, gênero, orientação sexual, religião ou quaisquer outras características pessoais.

Desta forma, vê-se que a Constituição Federal de 1988, que adotou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, além de elencar como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação, prevê a responsabilidade civil ao trazer o direito à indenização pelo dano como um direito fundamental.

Moraes⁵ bem resume a abordagem sobre a responsabilidade civil na Constituição Federal de 1988 da seguinte forma:

A Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. A norma pretende a reparabilidade da ordem jurídica lesada, seja através de reparação econômica, seja através de outros meios, por exemplo, o direito de resposta.

Se há uma ocasião de dano injusto, seja moral ou material, o sistema jurídico busca a atribuição do dever de reparar o dano a alguém. Por um lado, não há dúvidas de que deve haver a reparação do dano à pessoa lesada, por outro, não existe certeza em relação à razão pela qual o causador do dano é responsável. Com isso, há uma

⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 138.

profunda controvérsia no âmbito da responsabilidade civil: a aplicação da teoria subjetiva ou da teoria objetiva⁶.

[...] o Código Civil de 1916 fundou o seu sistema de responsabilidade na teoria subjetiva, centrada no ato ilícito, que tem a culpa *lato sensu* como elemento nuclear. Assim, para que fizesse jus à indenização pelos danos sofridos, requeria-se da vítima a difícilíssima prova da culpa, que, fortemente contaminada por caráter moral, revelava-se na conduta negligente, imprudente ou imperita. Nesse cenário, três são os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: conduta culposa do agente; dano; e nexo causal entre a conduta e o dano.⁷

Assim, para ficar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, deve haver uma ação culposa do agente, um dano sofrido e o nexo causal entre a ação e o dano. Tartuce⁸ explica que a culpa pode ser classificada como culpa genérica (*lato sensu* ou em sentido amplo) e culpa estrita (*stricto sensu*). A culpa em sentido amplo engloba o dolo, que se constitui em uma violação intencional do direito visando a prejudicar outra pessoa. Já na culpa estrita não existe necessariamente a intenção de violar o dever jurídico, mas o agente pratica uma ação com imperícia, imprudência ou negligência.

Em relação à responsabilidade civil objetiva, Tepedino, Terra e Guedes⁹ esclarecem que a evolução da sociedade resultou na constatação de que a responsabilidade subjetiva convencional, baseada na teoria da culpa e em um princípio de imputabilidade moral, mostrou-se inadequada para a proteção das relações jurídicas em um novo contexto social, uma vez que a reparação da vítima não pode depender da prova de difícil identificação de quem agiu de forma negligente.

Ao passo em que a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a necessidade de reparação do dano assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, o Código Civil de 2002 apresentou uma abordagem breve à responsabilidade civil.

⁶ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁷ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 4

⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. [2. Reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁹ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Duas são as fontes das obrigações previstas do Código Civil: 1) a vontade humana, disposta nos contratos, nas declarações unilaterais da vontade e nos atos ilícitos; e 2) a vontade do Estado, disposta nas leis. A responsabilidade decorrente dos atos ilícitos é aquela que se origina a partir de ações ou omissões do agente, sejam elas culposas ou dolosas, realizadas em violação a um dever de conduta e que resultam em danos para outrem. Como resultado, surge a obrigação de indenizar ou ressarcir o dano causado¹⁰.

Na parte geral do Código Civil, nos artigos 186, 187 e 188, foram estabelecidas as disposições gerais sobre responsabilidade civil e algumas cláusulas de exclusão. Na parte especial, foi estipulada a regra básica da responsabilidade contratual no artigo 389 e foram dedicados dois capítulos específicos sobre a "obrigação de indenizar" e a "indenização", sob o título "Da Responsabilidade Civil", nos artigos 927 e seguintes¹¹.

Por fim, o artigo 944 do Código Civil dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano"¹², o que abre uma margem subjetiva para os casos em que há violação dos direitos à personalidade, à honra e à dignidade que, ao contrário de um dano material, não são objetivamente mensurados. Assim, o sistema de justiça tem o papel de analisar caso a caso para que haja uma fixação justa do valor de indenização para a reparação do dano moral causado.

2.2 DISCRIMINAÇÃO LGBTFÓBICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pessoas LGBTI+ fazem parte de um grupo vulnerabilizado, excluído e vítima da discriminação da sociedade. A discriminação, aversão, ódio ou rejeição contra a população LGBTI+ é classificada, de forma ampla, como LGBTfobia.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro V4: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro V4: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 22 mar. 2024.

As sexualidades não hegemônicas – ou seja, todas aquelas que fogem à heteronormatividade – são historicamente estigmatizadas. Suas identidades são tidas como extremamente depreciativas, pois fogem das expectativas culturais e sociais de comportamento, fazendo com que haja a desqualificação dessas pessoas e dos grupos a elas relacionados, causando violências e grande prejuízo às suas vidas, vivências e convívios¹³.

Essas opressões e violências que visam à disciplina do desejo afetivo e sexual humano se perpetuam na história desde os séculos XIII e XIX e se reinventam com o passar do tempo, revelando-se como um ato de dominação dos indivíduos. Essa dominação visa ao adestramento dos corpos, dos desejos e das práticas sexuais e é autorizada institucionalmente através dos estabelecimentos de controle social, especialmente para produzir corpos dóceis e aptos a integrar a sociedade¹⁴.

São diversas as formas de ocorrer a violência. Piadas, ironias e ameaças normalmente vêm acompanhadas de tapas, socos e agressões físicas e podem causar, inclusive, a morte. A rejeição às formas de expressão de gênero e a aversão às sexualidades que não se adequam à heteronormatividade são reafirmadas constantemente num processo que se compromete com a estipulação de uma heterossexualidade compulsória, ou seja, quando a heterossexualidade é imposta como regra e tudo que diverge dela é considerado anormal¹⁵.

A rejeição e a aversão às pessoas que não se enquadram na norma heterossexual podem emergir das mais variadas formas. A abjeção ao “estranho” costuma lidar com a intimidade de cada indivíduo – e é por isso que a sexualidade é tão visada como forma de opressão e controle. Muito disso tem a ver com o fato de a “sexualidade” ser vista apenas como o ato sexual, porém a sexualidade vai além: envolve afeto, desejo, autocompreensão. Por ser algo muito íntimo, a sociedade encontrou nela uma maneira de normalizar as pessoas e de usá-la como justificativa para humilhação e intolerância¹⁶.

¹³ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia: identificar e prevenir**. 1. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

¹⁴ ASSIS NETO, Francisco Leandro. “Cordelizando” a teoria *Queer*: uma análise das personagens travestis nos cordéis. In: MITIDIERI, André Luis; CAMARGO, Flávio Pereira, orgs. **Literatura, homoerotismo e expressões homoculturais**. Ilhéus: Editus, 2015, p. 97-116.

¹⁵ MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

¹⁶ MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

O preconceito e a discriminação contra pessoas LGBTI+ são questões alarmantes na sociedade. Conceitualmente, o preconceito é uma percepção interna e individual, restrita ao campo das ideias, em relação a determinado assunto que o indivíduo preconceituoso desconhece ou desconsidera. Já a discriminação é a materialização em ações daquele pensamento do indivíduo preconceituoso¹⁷.

Intencionalmente ou não, a discriminação é um fato que viola direitos fundamentais de maneira objetiva. O combate à discriminação deve levar em consideração as diversas formas de sua manifestação, que pode ser direta ou indireta, voluntária ou involuntária. As estruturas de poder consolidadas na sociedade fazem com que mesmo quando, aparentemente, não haja intenção de discriminar, as exclusões, restrições e distinções injustas ocorrem e se reproduzem, fortalecendo as estruturas discriminatórias já existentes e violando a dignidade de populações vulnerabilizadas¹⁸.

Dentre as formas de discriminação, há a discriminação direta, que envolve a intenção do agente. Aquele que pratica o ato discriminatório age conscientemente por estar baseado em estereótipos ou preconceitos ou por ter um interesse em específico. Essa discriminação causa um inegável dano à pessoa, sendo caracterizada, aí, uma violação do preceito da justiça simétrica presente na Constituição Federal de 1988¹⁹.

A discriminação direta se constitui num importante instrumento de análise do tratamento desvantajoso aos quais estão submetidos os membros de grupos vulnerabilizados, ainda mais numa sociedade hierarquicamente estruturada. Porém, existem alguns problemas significativos para os grupos que devem ser protegidos:

Primeiro, a exigência da intencionalidade [da discriminação] levanta várias questões quando consideramos o fato de que o aumento de legislações protetivas não representa necessariamente uma mudança da atitude das pessoas; muitas delas permanecem comprometidas com sistemas de dominação social e adaptam práticas discriminatórias aos seus propósitos. [...] Além disso, devemos estar atentos ao fato de que a discriminação não ocorre apenas a partir de comportamentos intencionais, mas também por meio de disposições

¹⁷ LIMA, Fernanda da Silva; BENINCÁ, Alessandra Pizzetti. Igualdade e não discriminação: um debate sobre as ações afirmativas para a garantia de direitos dos homossexuais na sociedade brasileira. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 328-348, maio/ago. 2017.

¹⁸ RIOS, Roger Raupp. Homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (organizador). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Unesco, 2009. p. 53-83.

¹⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

cognitivas implícitas que determinam a percepção das qualidades e habilidades de pessoas.²⁰

Ao contrário de que o senso comum pode afirmar, a discriminação não ocorre apenas quando existe uma ofensa e/ou violência intencional. O ato discriminatório pode acontecer, também, na ausência objetiva da intenção de discriminar outra pessoa e em situações em que não está explícita uma diferenciação vedada legalmente. Uma lei, uma política pública ou uma decisão institucional pode obedecer formalmente ao princípio da generalidade, mas sua aplicação pode ter um efeito negativo desproporcional sobre um determinado grupo de sujeitos, o que caracteriza a discriminação indireta, pois, não atendendo a um grupo de pessoas socialmente excluído, pode haver efeitos discriminatórios²¹.

Uma forma de discriminação que é tida como aceitável pela sociedade é o humor discriminatório. Moreira²² esclarece de forma didática o dano causado por uma piada discriminatória, especificamente o dano proveniente do humor racista:

Uma piada é racista quando pretende causar dano a uma minoria, quando pode ser esperado que ela terá esse efeito e quando o dano infligido não pode ser moralmente justificado. O humor racista causa dano moral aos indivíduos porque afeta diretamente a expectativa deles de serem tratados de forma respeitosa em uma sociedade baseada no reconhecimento do mesmo status moral dos indivíduos. Piadas são racistas quando propagam estereótipos negativos sobre membros de grupos minoritários, o que concorre para a reprodução da animosidade social em relação a eles. Outros alegam que o humor pode ser racista quando está acompanhado de algum tipo de malícia, o que implica uma atitude hostil ou de desconsideração por minorias raciais. Por esse motivo, certos autores argumentam que uma piada pode ser racista independentemente do dano causado a indivíduos específicos porque propaga o ódio em relação a segmentos sociais, o que tem implicações significativas na vida de seus membros.

Nesse mesmo sentido, pode-se fazer a análise de piadas homofóbicas, transfóbicas, capacitistas, etaristas e assim por diante, pois visam à humilhação de um grupo de pessoas por conta de determinada característica pessoal.

²⁰ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 425.

²¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

²² MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 55.

Entende-se, portanto, que a discriminação LGBTfóbica, seja direta ou indireta, expressada por falas, piadas, ofensas, xingamentos, agressão moral ou física, gera um dever de indenizar ao agente que pratica a LGBTfobia em favor do sujeito que teve seu direito da personalidade e sua dignidade violados, haja vista o inegável dano moral causado e a consequente necessidade de reparação desse dano e da proteção dos direitos fundamentais.

3 O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA COIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RELATIVA À ORIENTAÇÃO SEXUAL E À IDENTIDADE DE GÊNERO

3.1 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA REGIÃO SUL BRASILEIRA RELACIONADA À HOMOFOBIA E À TRANSFOBIA

A discriminação LGBTfóbica é uma realidade no Brasil e, por conta do dano causado pela LGBTfobia, o Poder Judiciário é acionado para a resolução da lide e fixação de valor de indenização pelo dano moral. Leciona Theodoro Júnior²³ que para se chegar à configuração do dever de indenizar, apenas a demonstração da dor do ofendido não é o suficiente. Para que ocorra a responsabilidade civil é necessário que se reúna todos os seus elementos essenciais, quais sejam: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Se o incômodo não se mostra relevante e se, mesmo se relevante, não corresponde a um comportamento indevido (conduta ilícita), não se gerará o dever de indenizar, incidindo na ausência da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002.

E é nesse sentido que os Tribunais de Justiça vêm decidindo.

A presente pesquisa utilizou como referência as decisões dos Tribunais de Justiça dos estados do Paraná (TJPR), de Santa Catarina (TJSC) e do Rio Grande do Sul (TJRS) no período de 01 de janeiro de 2022 até 01 de junho de 2023. Justifica-se

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

esse recorte temporal para que haja uma análise atual da atuação e do posicionamento da justiça, em especial na região sul brasileira.

Para se localizar as decisões utilizadas neste trabalho, buscou-se, na aba de jurisprudência dos portais eletrônicos de cada um dos referidos Tribunais de Justiça, os termos “homofóbico”, “homofóbica”, “homofobia”, “transfóbico”, “transfóbica” e “transfobia”. Serão analisadas, a seguir, as decisões em grau de recurso que reconheceram a ocorrência de dano moral decorrente de discriminação LGBTfóbica e, por consequência, fixaram indenização em favor das pessoas ofendidas.

3.1.1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR

No portal eletrônico do TJPR²⁴, foram encontrados 14 resultados²⁵ a partir da pesquisa dos termos mencionados. Da totalidade de decisões localizadas, 4 se referiam a processos de responsabilidade civil decorrente de LGBTfobia. Das demais, 9 tratavam de recursos em processo penal e 1 extinguiu o processo sem resolução de mérito por ser processo de competência da Justiça do Trabalho.

Dentre as decisões que versavam sobre responsabilidade civil, em 2 houve o reconhecimento do dano moral e a fixação de indenização em favor da parte ofendida e, em outros 2, não foi reconhecida a conduta ilícita no ato debatido na ação judicial. Analisando-se as 2 decisões que reconheceram o dano moral, percebe-se que ambas reformaram a sentença, que não havia reconhecido a homofobia e não havia fixado valor relativo à indenização por dano moral.

No caso dos autos de número 0001731-23.2021.8.16.0180, o processo iniciou após um acidente de carro que, além de gerar dano material ao autor da demanda, restou comprovado, inclusive pela Polícia Militar, que o requerido proferiu ofensas homofóbicas ao autor. Apesar disso, em primeiro grau, o Juízo condenou o requerido apenas ao pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) pelo dano material

²⁴ <https://www.tjpr.jus.br/>

²⁵ 0064302-14.2019.8.16.0014, 0001731-23.2021.8.16.0180, 0013617-66.2020.8.16.0014, 0013638-42.2020.8.16.0014, 0022190-79.2019.8.16.0030, 0000406-75.2021.8.16.0127, 0000402-25.2021.8.16.0099, 0011355-23.2019.8.16.0130, 0000684-11.2021.8.16.0084, 0002168-29.2018.8.16.0161, 0008356-96.2017.8.16.0056, 0000425-23.2021.8.16.0017, 0005405-25.2021.8.16.0013, 0038469-23.2021.8.16.0014.

causado, não fixando qualquer valor decorrente da discriminação homofóbica sofrida pelo autor. Na decisão do recurso inominado, foi reconhecida a ofensa à esfera da personalidade do autor e entendeu-se pela necessidade de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)²⁶.

O segundo caso julgado pelo TJPR foi do recurso inominado número 0064302-14.2019.8.16.0014, em que uma pessoa transexual, ao buscar o serviço público de saúde, sofreu transfobia no atendimento. Ao chegar na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), a ofendida apresentou ao atendente seus documentos constando seu nome social. Ao analisar os documentos apresentados, o atendente questionou, em voz alta e na presença outras pessoas, qual o nome deveria ser usado e se a ofendida era homem ou mulher, causando inegável violação dos direitos de personalidade da vítima. Na sentença, o juízo não reconheceu o dano moral. Em grau de recurso, decidiu-se pela reforma da sentença, por ter sido reconhecido que houve situação vexatória, fixando o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelo dano sofrido²⁷.

Em relação ao segundo caso do TJPR, inclusive, o Sistema Único de Saúde (SUS) garante, por meio da Portaria nº 1.820/2009, que o atendimento no âmbito da saúde deve ser humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de, entre outros fatores, orientação sexual e identidade de gênero²⁸. A referida portaria visa ao atendimento do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que garante o direito social à saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação²⁹. Ou seja, é visível que a violação de um tratamento humanizado ocasiona um dano moral à vítima desumanizada.

²⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº 0001731-23.2021.8.16.0180, 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito de Comarca de Entrância Final Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque. Curitiba, PR, 22 de fevereiro de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**. Curitiba, 23 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº 0064302-14.2019.8.16.0014, 4ª Turma Recursal. Relator: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Tiago Gagliano Pinto Alberto. Curitiba, PR, 31 de março de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**. Curitiba, 05 abr. 2023b. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Brasília, DF, 14 ago. 2009.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 mar. 2024.

3.1.2 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

A busca pelos termos “homofóbico”, “homofóbica”, “homofobia”, “transfóbico”, “transfóbica” e “transfobia” não encontrou nenhum resultado na aba de jurisprudência do portal eletrônico do TJSC³⁰ para o período da pesquisa (01 de janeiro de 2022 até 01 de junho de 2023), o que não significa que não existem casos de LGBTfobia em Santa Catarina, apenas que não foram julgados recursos de processos que versam sobre a responsabilidade civil decorrente da discriminação LGBTfóbica.

Inclusive, para registro da violência discriminatória relacionada à orientação sexual e identidade de gênero, ocorreram cinco mortes violentas de pessoas LGBTI+ em Santa Catarina no ano de 2022³¹. Ou seja: há LGBTfobia em Santa Catarina, apesar de não haver registro de decisões em grau de recurso sobre o tema.

3.1.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

A pesquisa de jurisprudência realizada no portal eletrônico do TJRS³² resultou em 16 decisões³³ proferidas em grau de recurso. Da totalidade de decisões que a busca localizou, 8 se tratavam de responsabilidade civil, 2 eram agravo de instrumento sem análise final de mérito, 1 versava sobre remoção de mídia, não abordando dano moral, 2 decisões se referiam a habeas corpus criminal, 1 se tratava de embargos de declaração desacolhidos e 1 era relacionada a um mandado de segurança.

³⁰ <https://www.tjsc.jus.br/>

³¹ ACONTECE Arte e Política LGBT+; ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais; ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022**. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2023.

³² <https://www.tjrs.jus.br/>

³³ 5002115-88.2017.8.21.0021; 5016343-89.2021.8.21.0001; 5035504-85.2021.8.21.0001; 71010340594; 5001477-41.2015.8.21.0016; 5002575-10.2020.8.21.0041; 5001644-87.2012.8.21.0008; 71010182053; 5128527-85.2021.8.21.0001; 5157569-03.2022.8.21.7000; 5221280-16.2021.8.21.7000; 5053868-42.2020.8.21.0001; 5070321-96.2022.8.21.7000; 5020172-96.2022.8.21.7000; 5035504-85.2021.8.21.0001; 5001732-44.2021.8.21.0030.

Das 8 decisões que versaram sobre responsabilidade civil, houve o reconhecimento do dano moral e a fixação de indenização em favor da parte ofendida em 4 delas; já em outras 4 decisões, a Câmara/Turma Recursal não reconheceu a conduta ilícita no ato debatido na ação judicial.

Analisando-se os autos de uma das decisões que reconheceu a responsabilidade civil decorrente de ação discriminatória, a apelação cível número 5002115-88.2017.8.21.0021, percebe-se que houve nítida discriminação homofóbica, fato que foi confirmado já pelo Juízo de primeiro grau, que condenou o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada uma das duas pessoas discriminadas, haja vista as vítimas terem sido humilhadas no estabelecimento comercial de propriedade do réu.

Conforme consta na decisão judicial, as autoras da ação beijaram-se discretamente, momento em que o proprietário do local as abordou de forma agressiva e falou em voz alta “se querem continuar desse jeito, aqui não é o lugar, vão pra rua, aqui é um lugar de família”, claramente afirmando que um casal homoafetivo é mau exemplo ou uma ofensa às famílias heteroafetivas. Em grau de recurso, a decisão foi mantida³⁴.

Outra decisão relevante do TJRS foi a de um caso envolvendo duas figuras políticas de destaque nacional. De acordo com os autos do processo número 5035504-85.2021.8.21.0001, o réu proferiu publicamente e em mais de uma oportunidade xingamentos homofóbicos direcionadas ao ofendido, mas ofendendo, igualmente toda a coletividade de pessoas LGBTI+. Por conta disso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) ingressou com ação civil pública requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos por ter ofendido toda a população LGBTI+ publicamente.

Em primeiro grau, o feito foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Fundo de Restituição dos Bens Lesados. Houve recurso de apelação por parte do condenado. No julgamento do TJRS, o Desembargador Relator, em seu voto, explicou que:

³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5002115-88.2017.8.21.0021, Décima Câmara Cível. Relator: Desembargador Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, RS, 26 de maio de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Na situação dos autos, a matéria controvertida está relacionada com pedido de indenização por danos morais coletivos em razão da postagem em rede social (Twitter) e as falas em entrevista perpetradas pelo demandado, o que teria ferido a dignidade e o decoro do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, bem como incitado a população à prática de discriminação, preconceito e discurso de ódio contra a população LGBTQI+, ante o seu caráter homofóbico, por vincular a avaliação negativa das decisões administrativas do Governador ao comportamento de homossexuais, no intuito de menosprezá-los.³⁵

Por fim, a Câmara julgadora decidiu por negar o recurso, mantendo o valor da indenização fixada em sentença, e se posicionando no sentido de que houve abuso do direito da liberdade de expressão, sendo a manifestação do ofensor caracterizada como conduta ilícita causadora de danos morais coletivos, pois lesou uma coletividade (população LGBTI+).

As duas outras decisões localizadas na pesquisa estão nos autos de número 50163438920218210001 e 71010340594. Em ambas, houve o reconhecimento do dano já em primeiro grau, posicionamento mantido em grau de recurso. Na ação de número 71010340594, inclusive, o valor da indenização foi majorado pelos julgadores, por terem entendido que o valor arbitrado inicialmente não estava proporcional ao dano sofrido. Vê-se, nesses casos, a aplicação do artigo 944 do Código Civil, em que o Poder Judiciário fixa o valor da indenização conforme a extensão do dano.

3.2 O SISTEMA DE JUSTIÇA COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O dado moral sofrido pela vítima de LGBTfobia não é, nem de longe, integralmente compensado pelo pagamento de indenização. Porém, a condenação do ofensor ao pagamento de uma quantia em dinheiro para a pessoa ofendida possui uma tríplice função: a mitigação dos danos sofridos pela vítima, a condenação do

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5035504-85.2021.8.21.0001, Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, RS, 24 de agosto de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ofensor pela prática do ato ilícito lesivo e a prevenção para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos³⁶.

Nesse ponto, entra o importante papel do sistema de justiça: garantir que os direitos fundamentais da vítima sejam garantidos. De início, quando do ato ilícito praticado, já há a violação de diversos direitos fundamentais, como o direito à intimidade, à honra, à dignidade, ao respeito.

Após a prática da ação ou omissão danosa, deve ser garantido o direito à indenização por dano moral decorrente da violação desses direitos fundamentais, e a indenização só poderá ser fixada pelo Poder Judiciário, que, conforme Tavares³⁷, “[...] aponta no horizonte como não apenas um organismo direcionado a resolver conflitos de interesses surgidos na sociedade, mas também como ordenador da respeitabilidade dos direitos humanos fundamentais”.

Das decisões analisadas nesta pesquisa, uma que vale o comentário é a proferida no processo número 0013617-66.2020.8.16.0014/TJPR, sentenciado em primeiro grau pelo Juizado Especial Cível da comarca de Londrina e julgado em grau de recurso pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. No julgamento do recurso inominado, a Turma Recursal entendeu que não houve prova do ato ilícito por falta de provas. Analisando-se o inteiro teor da decisão, extrai-se que a Juíza Relatora fundamenta a falta de provas do ato ilícito alegando que no áudio juntado na petição inicial não há qualquer ato de homofobia e que a parte requerida apenas estava conversando sobre angústias e problemas sobre a vida dos filhos com a mãe da ofendida, não podendo as falas da parte requerida ser interpretada como ato difamatório³⁸.

Ocorre que, no áudio juntado, a requerida fala que a ofendida, que é lésbica, é uma “sem vergonha”, que tem vontade de “dar uma surra nela”, que “não presta, destruidora de lares”, tudo isso porque começou a namorar outra mulher que, no passado, teve um relacionamento heterossexual e tem filhos com o ex-companheiro³⁹.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.440.721/GO. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 11 de outubro de 2016. Diário Oficial da União. Brasília, 11 nov. 2016.

³⁷ TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 45.

³⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº 0013617-66.2020.8.16.0014, 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Vanessa Bassani. Curitiba, PR, 11 de julho de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Curitiba, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº 0013617-66.2020.8.16.0014, 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados

Apesar de, realmente, não haver palavras explícitas de cunho homofóbico, todo o contexto da situação comprova que as ofensas se deram única e exclusivamente pelo fato de a ofendida estar em um relacionamento homoafetivo. Como visto no item 2.2 deste artigo, a discriminação LGBTfóbica ocorre de várias formas, intencionalmente ou não, de forma direta ou indireta. No caso do processo número 0013617-66.2020.8.16.0014/TJPR, houve inegável discriminação homofóbica contra a ofendida que, além de ter sido discriminada diretamente pela parte requerida, teve seu direito fundamental à indenização por dano moral negado.

Ou seja, ao mesmo tempo em que o sistema de justiça pode garantir os direitos fundamentais de cada indivíduo, também pode cometer equívocos e deixar uma pessoa vulnerabilizada sem o amparo necessário para ter seu direito garantido. Não apenas no caso exposto acima, mas em diversos outros casos, a análise do ato ilícito configurador da responsabilidade civil pode ser feita de forma falha, o que acarreta em ainda mais prejuízo para a pessoa que sofreu o dano moral.

Além do mais, como a avaliação da extensão do dano moral é subjetiva, a fixação do *quantum* indenizatório fica a cargo do entendimento de cada julgador e pode ter interpretações distintas conforme o caso. O mesmo caso pode ser lido de formas distintas por dois magistrados diferentes, fato que pode causar certa insegurança no julgamento de casos delicados como os de discriminação.

É necessário ressaltar a importância do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito, mas isso não significa que o Poder Judiciário é o único suporte sólido para a sociedade, tampouco é capaz de encontrar soluções imediatas e ideais para todos os problemas decorrentes da complexa sociedade contemporânea. No entanto, sua presença e o cumprimento de seus deveres são absolutamente essenciais para a preservação de uma democracia plenamente funcional⁴⁰.

Nesse sentido, a análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça da região sul brasileira evidenciou um padrão ainda incipiente, mas relevante, de reconhecimento da discriminação LGBTfóbica como causa geradora de dano moral. Verificou-se que, do total de 30 decisões localizadas entre janeiro de 2022 e junho de 2023, apenas 12 versaram diretamente sobre responsabilidade civil decorrente da

Especiais Vanessa Bassani. Curitiba, PR, 11 de julho de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Curitiba, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁴⁰ TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LGBTfobia, das quais metade resultou em condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano moral.

Os dados levantados revelam dois aspectos importantes: (i) o baixo número de decisões demonstra a persistente subnotificação de casos de discriminação, o que pode decorrer tanto da dificuldade das vítimas em buscar o Poder Judiciário quanto da resistência de parte do sistema em reconhecer a homotransfobia como forma específica de dano moral; e (ii) a falta de uniformidade nos fundamentos das decisões e na fixação dos valores indenizatórios evidencia a necessidade de maior consolidação jurisprudencial.

Os Tribunais do Paraná e do Rio Grande do Sul destacaram-se por reconhecer a ofensa à dignidade e à personalidade das vítimas. Em contrapartida, a ausência de julgados em Santa Catarina no período estudado indica a urgência de ações institucionais de formação continuada de magistrados e servidores, bem como de incentivo à denúncia de casos de discriminação.

No Brasil, as conquistas de direitos de pessoas LGBTI+ se deram, principalmente, via Poder Judiciário: união homoafetiva, adoção homoparental, retificação extrajudicial de registro civil de travestis e transexuais sem necessidade de comprovação de tratamentos ou realização de cirurgia, doação de sangue por homens gays e mulheres transexuais e travestis, dentre outros. O fato de se ter que acionar o judiciário para garantir direitos básicos para a população LGBTI+ comprova a estrutura social brasileira é discriminatória, pois, se a movimentação para ingresso de diversas demandas judiciais não tivesse ocorrido, pessoas com orientação sexual e/ou identidade de gênero divergentes da norma heterossexual seriam ainda mais invisibilizadas, excluídas e violentadas do que já são.

Portanto, o Poder Judiciário tem um papel fundamental para que direitos fundamentais de pessoas vulnerabilizadas e excluídas socialmente sejam garantidos e efetivados, devendo pautar suas decisões nos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial na cidadania e na dignidade da pessoa humana, bem como na promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resolução de conflitos e a garantia da dignidade da pessoa humana são funções essenciais do direito. Ao aplicar de maneira adequada leis e princípios, o direito fornece um conjunto de métodos destinados a alcançar uma solução justa para conflitos. Os conflitos que versam sobre a responsabilidade civil, por exemplo, podem ser solucionados com base na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

O texto constitucional prevê o direito à compensação por danos materiais, morais e à imagem, garantindo que a pessoa prejudicada seja ressarcida pelos danos sofridos. Essa disposição visa à restauração da ordem jurídica violada, seja por meio de indenização financeira ou por outras formas de reparação, como o direito de resposta. Já o Código Civil estabelece as disposições gerais sobre responsabilidade civil e algumas cláusulas de exclusão, além de dispor sobre a obrigação de indenizar e sobre a própria indenização.

A discriminação LGBTfóbica gera um dever de indenizar ao agente que pratica a ofensa. A indenização deve ser fixada num valor proporcional ao dano sofrido pela vítima que teve seu direito da personalidade e sua dignidade violados e essa fixação deve ser feita via Poder Judiciário, que tem a competência para tanto.

Para entender como o Poder Judiciário vem decidindo os processos envolvendo a responsabilidade civil pela prática da discriminação LGBTfóbica, pesquisou-se a jurisprudência dos Tribunais de Justiça da região sul do Brasil, quais sejam: TJPR, TJSC e TJPR, no período de 01 de janeiro de 2022 até 01 de junho de 2023. Nos portais eletrônicos dos referidos Tribunais, foram buscados os termos “homofóbico”, “homofóbica”, “homofobia”, “transfóbico”, “transfóbica” e “transfobia”.

A pesquisa encontrou um total de 30 decisões com esses termos no recorte temporal estipulado e, dentre as decisões, 12 versavam sobre responsabilidade civil. Dentre essas, 6 foram as decisões que condenaram o réu ao pagamento de indenização por dano moral e outras 6 não reconheceram o ato ilícito, não gerando, portanto, a responsabilidade civil.

Conclui-se da pesquisa que o Poder Judiciário tem um papel fundamental na garantia de direitos de pessoas LGBTI+, confirmando, portanto, a hipótese levantada. Apesar disso, há certa insegurança para as vítimas de LGBTfobia, pois, ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário pode garantir os direitos fundamentais de cada

indivíduo, podem existir decisões equivocadas, haja vista a análise da ocorrência ou não de um dano moral decorrer de uma interpretação subjetiva do julgador.

Em complemento, os resultados desta pesquisa permitem apontar algumas alternativas concretas para o aprimoramento da atuação judicial diante da discriminação LGBTfóbica, tais como: (i) formação continuada e sensibilização de magistrados e servidores sobre diversidade sexual e de gênero, de modo a reduzir interpretações subjetivas que reproduzem estigmas e invisibilizam a discriminação indireta; (ii) criação de núcleos de monitoramento e estatística nos tribunais estaduais para acompanhamento de processos que tratem de discriminação, a fim de fomentar políticas internas de prevenção e reparação; (iii) estímulo à uniformização de jurisprudência mediante súmulas e enunciados que reconheçam expressamente a LGBTfobia como ato ilícito ensejador de dano moral; e (iv) integração entre o Judiciário e os órgãos de proteção de direitos humanos, com protocolos de encaminhamento e acolhimento das vítimas de discriminação.

Para além da atuação do Poder Judiciário, é necessária uma mudança cultural na sociedade para que pessoas LGBTI+ tenham seus direitos fundamentais respeitados, assegurando, assim, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana, que é a base para a garantia e proteção de todos os direitos e liberdades individuais.

REFERÊNCIAS FINAIS

ACONTECE Arte e Política LGBT+; ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais; ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022**. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2023.

ASSIS NETO, Francisco Leandro. “Cordelisando” a teoria *Queer*: uma análise das personagens travestis nos cordéis. In: MITIDIERI, André Luis; CAMARGO, Flávio Pereira, orgs. **Literatura, homoerotismo e expressões homoculturais**. Ilhéus: Editus, 2015, p. 97-116.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **“A transfobia adoece e mata. Temos que nos comprometer com a vida”**. 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2312-a-transfobia-adoece-e-mata->

[temos-que-nos-comprometer-com-a-vida-diz-conselheiro-de-saude-no-dia-nacional-da-visibilidade-trans](#). Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Brasília, DF, 14 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.440.721/GO. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 11 de outubro de 2016. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 nov. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro V4: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia: identificar e prevenir**. 1. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; BENINCÁ, Alexsandra Pizzetti. Igualdade e não discriminação: um debate sobre as ações afirmativas para a garantia de direitos dos homossexuais na sociedade brasileira. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 328-348, maio/ago. 2017.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº 0001731-23.2021.8.16.0180, 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito de Comarca de Entrância Final Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque. Curitiba, PR, 22 de fevereiro de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**. Curitiba, 23 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº 0013617-66.2020.8.16.0014, 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Vanessa Bassani. Curitiba, PR, 11 de julho de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Curitiba, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº 0064302-14.2019.8.16.0014, 4ª Turma Recursal. Relator: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Tiago Gagliano Pinto Alberto. Curitiba, PR, 31 de março de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**. Curitiba, 05 abr. 2023b. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5002115-88.2017.8.21.0021, Décima Câmara Cível. Relator: Desembargador Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, RS, 26 de maio de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5035504-85.2021.8.21.0001, Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, RS, 24 de agosto de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIOS, Roger Raupp. Homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (organizador). **Diversidade sexual na educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Unesco, 2009. p. 53-83.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.2**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. [2. Reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.